

**CME**

"Educar, tarefa de todos"

Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Três Passos  
Sistema Municipal de Ensino  
**Conselho Municipal de Educação**



RESOLUÇÃO CME Nº 001/2012

Três Passos, 09 de Agosto de 2012

Estabelece normas para a oferta de Atendimento Educacional Especializado no Sistema Municipal de Ensino de Três Passos.

O Conselho Municipal de Educação do Município de Três Passos, com fundamento na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Resolução do CNE Nº 2 de 11-09-2001, nos Decreto do CNE Nº 6.571 de 17-09-2008, na Constituição Federal, no Parecer do CEED Nº 56/2006, na Resolução do CEED nº 267/2002, na Lei nº 8.069/90, Resolução nº 04/2009 CNE/CEB e Nota Técnica nº 62/2011

RESOLVE:

Art. 1º - Todas as Escolas que compõem o Sistema Municipal de Ensino do Município de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, estão credenciadas e autorizadas a oferecer atendimento à Educação Especializada (AEE). As mesmas devem dispor de condições necessárias em termos de recursos físicos, pedagógicos e de pessoal, incorporando em seu Projeto Político Pedagógico a proposta curricular, metodológica e avaliativa, traduzida no Regimento Escolar.

Art. 2º - O AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

Parágrafo Único. Para fins destas diretrizes, consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e dos demais serviços.

Art. 3º - A implantação das salas de recursos multifuncionais nas escolas da rede pública é efetuada sem prejuízo das parcerias da Secretaria de Educação com os demais órgãos responsáveis pelos serviços de saúde, trabalho, assistência e outros que têm por finalidade o acesso a recursos e atendimentos clínicos e terapêuticos, às atividades ocupacionais e de recreação, a programas de geração de renda mínima, entre outros.

Art. 4º - A escola comum, na constituição das turmas, pode incluir, no máximo, três (3) alunos com necessidades educacionais semelhantes por turma, devendo ser admitida a lotação máxima de vinte (20) alunos na pré-escola, vinte (20) alunos nos anos iniciais do Ensino Fundamental e vinte cinco (25) alunos nos anos finais do Ensino Fundamental. Em se tratando de educandos com necessidades especiais diferenciadas, admite-se no máximo, dois (2) educandos por turma, sempre a critério da equipe escolar.

Parágrafo Único. O monitor atua como apoio às atividades de alimentação, higiene e locomoção.

Art. 5º – A mantenedora realizará, anualmente, o levantamento da população que irá atender e divulgará a relação das escolas adaptadas aos alunos com necessidades especiais, nos meios de comunicação, no período que antecede as matrículas. Devendo assegurar a matrícula de todo educando, organizando-se para os atendimentos, garantindo a vaga para a diversidade dos educandos, independente das necessidades que apresentam.

Art. 6º - A Avaliação Pedagógica e Funcional realizada em educandos que necessitam de atendimento à educação especializada e encaminhados para AEE deve ser feita por uma equipe multidisciplinar da SMEC, composta por:

a) psicopedagogo ou neuropsicopedagogo ou pedagogo especial ou especialista em

AEE, em conjunto com o professor de classe comum, coordenação pedagógica e família do educando.

Parágrafo Único: em casos específicos, se necessário for, o aluno será encaminhado pela equipe multidisciplinar para avaliação e/ou atendimento por equipe multiprofissional composta por psicólogo, fonoaudiólogo, psicoterapeuta, assistência social e neurologista.

Art. 7º – Do encaminhamento para Atendimento Educacional Especializado:

O encaminhamento será efetuado mediante ofício da escola solicitando para a mantenedora, a qual encaminhará o educando para AEE em uma das salas multifuncionais da rede.

Art. 8º – O ingresso do educando com necessidades especiais é obrigatório em todos os níveis, mesmo para aqueles que não tiveram acesso na idade própria, nas modalidades que lhes adequarem.

Art. 9º - A Proposta Político-Pedagógica deve observar o que expressam:

- a) A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tendo por base a finalidade da Educação Especializada;
- b) As Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Especial;
- c) As Normas do Conselho Municipal de Educação.

Art. 10 – Toda a escola que integra o Sistema Municipal de Ensino oferecerá metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados, processo de avaliação adequada ao desenvolvimento dos educandos que apresentarem necessidades educacionais especiais em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitando a frequência obrigatória.

Art. 11 - o currículo é construído a partir do projeto pedagógico da escola e viabiliza a sua operacionalidade. Assim, pode ser visto como um guia sugerido sobre o que, quando e como ensinar, o que, como e quando avaliar.

Art.12 - As escolas que compõem o Sistema Municipal de Ensino, devem realizar as

adaptações necessárias, atendendo aos padrões mínimos de acessibilidade, bem como, a autorização de construção e funcionamento das novas escolas, devem preencher os requisitos de infra-estrutura definidos na ABNT NDR 9050/2004.

Parágrafo Único – Os requisitos estabelecidos deverão contemplar no mínimo:

a) Para educandos com deficiência física: eliminação de barreiras arquitetônicas para a circulação do educando, permitindo o acesso aos espaços de uso coletivos; reserva de vagas em estacionamentos nas proximidades das unidades de serviços, rampas com corrimão ou colocação de elevadores, adaptação de portas e banheiros com espaço suficiente para permitir o acesso de cadeira de rodas, bem como colocação de barras de apoio nas paredes dos banheiros; instalação de lavabos, bebedouros e telefones públicos em altura acessível aos usuários de cadeiras de rodas.

b) Para educandos com deficiência visual, é compromisso formal da instituição, proporcionar, caso seja solicitada, desde o ingresso até a conclusão do curso, sala de apoio contendo: máquina de datilografia em braile; impressora em braile acoplada ao computador; sistema de síntese de voz; gravador e fotocopiadora que amplie textos para atendimentos a educando com visão subnormal; lupas, régua de leitura; *scanner* acoplado a computador; plano de aquisição gradual de acervo bibliográfico dos conteúdos básicos em braile.

c) Para educandos com deficiência auditiva, é compromisso formal da instituição, proporcionar, caso seja solicitada, desde o ingresso até a conclusão do curso, quando necessário, intérpretes em língua de sinais/ língua portuguesa, especialmente, quando da realização de provas ou sua revisão, complementando a avaliação expressa em texto escrito ou quando este não tenha expressado o real conhecimento do aluno; devendo considerar a flexibilidade na correção das provas escritas, valorizando o conteúdo semântico, o aprendizado da língua portuguesa, principalmente, na modalidade escrita, (para o uso de vocabulário pertinente às matérias do curso em que o estudante estiver matriculado). Assim como, o fornecimento de material adequado aos professores referente à linguística dos surdos.

Art. 13 - A mantenedora disponibilizará de sala de recursos de natureza pedagógica, conduzida por professor especializado, que suplementa (no caso dos superdotados) e

complementa (para os demais educandos) o atendimento educacional realizado em classes comuns. Esse serviço deve ser realizado em local dotado de equipamentos e recursos pedagógicos adequados às necessidades educacionais do educando, podendo estender-se a educandos de escolas próximas, nas quais não exista esse atendimento. Pode ser realizado, individualmente, ou em pequenos grupos, para educandos que apresentem necessidades educacionais especiais semelhantes, atendidos em horário inverso à classe comum que frequentam.

Art. 14 - A mantenedora, garantirá um serviço de orientação e supervisão desenvolvida por professores especializados. Os mesmos realizam visitas periódicas às escolas para trabalhar com os Educandos que demonstrarem necessidades educacionais especiais com seus respectivos professores de classe comum da rede regular de ensino.

Art. 15 - As turmas que tiverem educandos surdos, surdos-cegos e outros que apresentem sérios comprometimentos de comunicação e sinalização terão profissionais especializados como professor-intérprete itinerantes assegurados pela mantenedora.

Art. 16 - Ao aluno, cujas necessidades educacionais especiais não lhe possibilitarem alcançar o nível de conhecimento exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, respeitando a legislação existente e, de acordo com o regimento e o projeto político pedagógico da escola, será determinada a terminalidade específica, ou seja, uma certificação de conclusão de escolaridade fundamentada em avaliação pedagógica com o histórico escolar descritivo, contendo as habilidades e competências atingidas pelo educando com grave deficiência mental ou múltipla.

Art. 17 - A partir do desenvolvimento apresentado pelo educando que frequenta a escola especial, a equipe pedagógica da escola e a família decidem, conjuntamente, quando ocorrerá a transferência do educando para a escola regular de ensino; tendo como base a avaliação pedagógica e a indicação por parte do setor responsável pela educação especial do sistema de ensino para escolas regulares em condições de realizar seu atendimento educacional.

Art. 18 - A escola apresentará um currículo funcional destinado aos educandos com necessidades especiais, que revelam não atingir os objetivos, os conteúdos e os componentes propostos no currículo regular ou alcançar os níveis mais elementares de

escolarização no Ensino Fundamental. Verificando a necessidade de realizar adaptações significativas no currículo para atendimento destes educandos, indicando conteúdos curriculares de caráter mais funcional e prático, levando em consideração suas características individuais. Esses currículos, considerados especiais, podem envolver atividades relacionadas ao desenvolvimento de habilidades básicas, consciência de si, aos cuidados pessoais e de vida diária, ao exercício da independência e ao relacionamento interpessoal, dentre outras habilidades adaptativas, bem como recursos didáticos diferenciados e processo de avaliação adequados em consonância com o projeto político pedagógico.

Art. 19 - Todos os professores que atuam em classes comuns com educandos com necessidades especiais, deverão ser acompanhados nas respectivas funções pelo profissional da AEE e receber formação continuada.

Art. 20 - A formação dos professores para o ensino na diversidade e para o desenvolvimento de trabalho de equipe é essencial para efetivação da inclusão. Dois perfis de profissionais são necessários: o professor de classe comum e o professor especializado em Educação especial.

Parágrafo Único:

- a) O professor para atuar em classes comuns, com educandos que apresentem necessidades educacionais especiais, é aquele que comprova em sua formação de nível médio ou superior, competência para perceber as necessidades educacionais, flexibilizando ações pedagógicas nas diferentes áreas do conhecimento, avaliando continuamente a eficácia do processo educativo, atuando em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.
  
- b) O professor especializado em Educação Especial é aquele que possui formação em cursos de licenciatura em Educação Especial, complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da Educação Especial, tendo desenvolvido competências para identificar as necessidades especiais, e condições de definir e implementar respostas educativas à necessidade diagnosticada, apoiando o professor da classe comum. O mesmo, também, estará auxiliando no processo de desenvolvimento e aprendizagem dos educandos, através de estratégias de flexibilização, adaptação curricular e práticas pedagógicas alternativas, entre outros.

c) A mantenedora deve proporcionar formação inicial e continuada em Educação Especial para os profissionais em exercício em classe regular e especial e que não a possuem.

Art. 21 - A distribuição dos educandos com necessidades especiais deverá ser feita pelas várias classes do ano escolar em que forem classificados, de modo que essas classes comuns se beneficiem das diferenças e ampliem, positivamente, as experiências de todos os educandos, dentro do princípio de educar para a diversidade.

Art. 22 - A escola oferecerá temporalidade flexível do ano letivo, para atender às necessidades educacionais especiais de educandos com deficiência mental ou graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para o ano/etapa escolar, principalmente, nos anos finais do ensino fundamental, conforme estabelecido pelo regimento escolar e proposta pedagógica da escola, procurando-se evitar grande defasagem idade/ano.

Art. 23 - A escola oferecerá atividades que favoreçam o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares aos educandos que apresentarem superdotação, de forma que sejam desenvolvidas suas potencialidades, permitindo ao educando concluir, em menor tempo, a educação básica.

Parágrafo Único:

- a) Para o atendimento aos superdotados é necessário organizar os procedimentos de avaliação pedagógica e psicológica de educandos com características de superdotação;
- b) Prever a possibilidade de matrícula do educando em ano compatível com o seu desempenho escolar, levando em consideração, igualmente, sua maturidade socioemocional;
- c) Oferecer a aceleração/ avanço, permitindo a conclusão do Ensino Fundamental em menor tempo;
- d) Registrar, em ata da escola e no dossiê do educando, os procedimentos adotados e nos históricos escolares as especificações cabíveis;
- e) Incluir o atendimento educacional ao superdotado nos projetos pedagógicos e regimentos escolares.

Art. 24 - São atribuições do professor do Atendimento Educacional Especializado:

- I – Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial;
- II – Elaborar e executar plano de atendimento educacional especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;
- III - Organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais;
- IV - Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;
- V – Disponibilidade para adaptação de horários e deslocamentos;
- VI - Estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;
- VII - Orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;
- VIII - Ensinar a usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar as habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;
- IX – Estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares;
- X – avaliar e encaminhar o educando com necessidades especiais para a AEE.

Art. 25 – A proposta de AEE, prevista no projeto pedagógico do Centro de Atendimento Educacional Especializado público ou privado sem fins lucrativos, conveniada para essa finalidade, deve ser aprovada pela respectiva Secretaria de Educação ou órgão equivalente, contemplando a organização disposta no artigo 9º, desta Resolução.

Parágrafo Único – Os centros de Atendimento Educacional Especializado devem cumprir as exigências legais estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação do respectivo sistema de ensino, quanto ao seu credenciamento, autorização de funcionamento e organização, em consonância com as orientações preconizadas nestas Diretrizes Operacionais.

Art. 26 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Três Passos, 9 de agosto de 2012.

Comissão do Ensino Fundamental de 9 anos

Edeltraud Mariane Hermes

Valeci Grasel

Hilária Ferrari Goergen

Andreia Cristina Pedrolo Carin

Margarete Inês Klassen

Edelci M. Krugel

Janete kozloski

Edeltraud Mariane Hermes

Pres.CME

Conselho Municipal de Educação de Três Passos RS – CME/TP

Av. Júlio de Castilhos, Casa da Cultura s/n. Centro. Três Passos 98.600-00

E-mail [cmetrespazos@gmail.com](mailto:cmetrespazos@gmail.com) Telefone (55) 3522-0425

